



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

Dispensa de Licitação
Nº 12/2020
Processo Administrativo
Nº 40/2020

INTERESSADO

Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti
Robson da Silva Reis

Objeto

Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame para Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti,;

Prazo de Entrega/Execução: (12 Meses);

Previsão Contratual: Até 12 Meses;

Critério de Avaliação: Menor Preço, Por item;

Valor Máximo: R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais).

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RÚBRICA		DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1				1			
2				2			
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			
7				7			
8				8			
9				9			
10				10			
11				11			
12				12			
13				13			

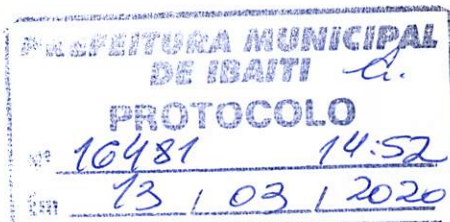


HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692



MEMORANDO INTERNO

Ibaíti (PR), 11 de março de 2020.

Exmo. Senhor

ANTONELY DE CASSIO ALVES CARVALHO

PREFEITO

Assunto: Dispensa de Licitação para locação de Software.

Venho por meio deste, respeitosamente solicitar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito autorização para realização do Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada na emissão de Laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaíti para atendimento de pacientes em regime de Urgência/Emergência de acordo com Termo de Referência em anexo.

Os serviços a serem contratados devem englobar a elaboração de laudos de exames de Eletrocardiograma, assim como a disponibilização em comodato do aparelho de Eletrocardiograma Digital.

Deverão ser disponibilizados a quantia de 2.000 exames para serem utilizados de acordo com a necessidade pelo período de 12 (doze) meses.

Informamos que a referida contratação se fara com a empresa **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÀDICOS S/S**, inscrita no **CNPJ 16.910.768/0001-32**, no valor de *R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) cada laudo, totalizando 13.000,00 (Treze mil reais), para o período de 12 (doze) meses*, sendo a empresa que apresentou o menor preço.

Sem mais para o momento, na esperança de uma boa acolhida, subscrevemos o presente.

ROBSON DA SILVA REIS

Presidente da F.H.S.M.I.

Robson da Silva Reis
PORTARIA Nº 1577, DE 10 DE ABRIL DE 2019
PRES. DA FUND. HOSPITALAR DE SAÚDE
MUNICIPAL DE IBAITI

Luitans



Acordo

16-03-20

Pro ao setor de
letras e maquinas



HOSPITAL MUNICIPAL DE IBAITI
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI



CNPJ – 80.617.319/0001-08

Rua Francisco de Oliveira, 692

TERMO DE REFERENCIA

Os serviços contratados englobarão a elaboração de laudos de exames de Eletrocardiograma, assim como a disponibilização em comodato do aparelho de Eletrocardiograma Digital.

Deverão ser fornecidos 02 (dois) aparelhos em regime de comodato, ambos deverão obrigatoriamente ter registro na ANVISA;

- Os aparelhos deverão conter no mínimo 12 derivações simultâneas;
- A empresa deverá disponibilizar treinamento especializado para utilização do aparelho no local da implantação;
- A substituição do aparelho em caso de mal funcionamento, deverá ocorrer de forma gratuita em até 36 horas;
- Suporte técnico deverá ser disponibilizado 24h por dia;
- A empresa prestadora de serviço deverá estar certificada pelo CRM/PR;
- Os exames realizados na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti que são urgência/emergência deverão ser laudados em até 40min;
- Os exames realizados no Posto de Saúde Central de maneira eletiva, deverão ser laudados em até 24h;
- Todos os exames deverão ser encaminhados via E-MAIL, em endereço informado pelos responsáveis pelos seus respectivos Setores.



Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti

Solicitação 36/2020

Termo de Referência



Equiplano

Página:1

Solicitação			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
36	Contratação de Serviço	24/03/2020	1
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
37480-6	ROBSON DA SILVA REIS	39/2020	
Local			
Código	Nome		
1	Saúde Pública		
Órgão		Pagamento	
Nome		Forma	
05 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI		Até 30 dias apos apr	
Entrega		Prazo	
Local		12 Meses	
Determinado pelo solicitante			

Descrição:

Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti

Justificativa:

faz necessário a contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti, para atendimento de pacientes em regime de urgência/ Emergência.

Informo ainda que os serviços contratados devem englobar a elaboração de laudos de exames de eletrocardiograma, assim como a disponibilização em comodato do aparelho de eletrocardiograma Digital.

Lote					
001 Lote 001					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
031780	SERVIÇO DE EMISSÃO DE LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA	MES	2.000,00	6,50	13.000,00
	SERVIÇO DE EMISSÃO DE LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA, COM FORNECIMENTO DE APARELHO EM SISTEMA DE COMODATO				
	- EXAMES DE EMERGÊNCIA DEVERÃO SER LAUDADOS EM ATÉ 40 MIN				
	- OS APARELHOS DEVERÃO CONTER NO MINIMO 12 DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS				
	- TODOS OS EXAMES DEVERÃO SER ENCAMINHADOS VIA E-MAIL .				
				TOTAL	13.000,00
				TOTAL GERAL	13.000,00

ROBSON DA SILVA REIS
Solicitante

TERMO DE REFERENCIA

1. - OBJETO

Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti,

2. - JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti, para atendimento de pacientes em regime de urgência/ Emergência.

Informo ainda que os serviços contratados devem englobar a elaboração de laudos de exames de eletrocardiograma, assim como a disponibilização em comodato do aparelho de eletrocardiograma Digital.

3. - QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES / VALORES REFERENCIAIS

3.1. - No quantitativo e especificações abaixo descritos.

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quant.	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	31780	SERVIÇO DE EMISSÃO DE LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA SERVIÇO DE EMISSÃO DE LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA, COM FORNECIMENTO DE APARELHO EM SISTEMA DE COMODATO - EXAMES DE EMERGÊNCIA DEVERÃO SER LAUDADOS EM ATÉ 40 MIN - OS APARELHOS DEVERÃO CONTER NO MINIMO 12 DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS - TODOS OS EXAMES DEVERÃO SER ENCAMINHADOS VIA E-MAIL .	2.000,00	MES	6,50	13.000,00
TOTAL						13.000,00

3.2. - Empresas que participaram dos orçamentos:

EMPRESA	CNPJ
GUBERT & VIEIRA SERVICOS MEDICOS S/S	16.910.768/0001-32
CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA	04.071.210/0001-21
GUERRA E MIRANDA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	13.072.941/0002-63

4. - LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO

Local de Entrega: Determinado pelo solicitante,

Prazo de Entrega: 12 Meses

Vigência Contratual Prevista: Até 12 Meses

5. - ESTRATÉGIA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO

A entrega/execução do objeto deverá ser feita após a solicitação, e efetuado em até **12 Meses**, observado o disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/93; após o recebimento da Ordem de Entrega/Serviço expedida pelo Departamento responsável.

A entrega deverá ser de acordo estritamente com as especificações descritas no Termo de Referência, sendo de inteira responsabilidade a reposição do objeto que venha a ser constatado não estar em conformidade com as referidas especificações.

6. - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O acompanhamento da entrega/execução do objeto será realizado pela Comissão de Recebimento do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, nomeada através da Portaria nº 052, de 12 de janeiro de 2017, bem como pelo responsável do setor solicitante.

7. - CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Após solicitação formal da **CONTRATANTE**, através de emissão de requisição de compras/serviço da Prefeitura Municipal, o recebimento se efetuará nos seguintes termos:

- a. Provisoriamente para efeito de posterior verificação do objeto;
- b. Definitivamente, após a verificação da qualidade e consequente aceitação pelo setor competente;

8. – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1 - A CONTRATADA obriga-se a: responsabilizar-se em relação aos profissionais, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços objeto desta dispensa, tais como salários, seguro de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, auxílio-refeição, auxílio-transporte, uniforme completo e outras despesas que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo. Não haverá qualquer vínculo empregatício com a **CONTRATANTE**.

8.2 - Instruir os seus profissionais, quanto à prevenção de acidentes, assumindo, também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas os seus empregados na execução dos serviços contratados ou em conexão com eles, independentemente do local do evento.

8.3 - Providenciar a imediata troca de qualquer material ou equipamento julgado inadequado ou que não atenda às necessidades da Administração Pública durante a realização do serviço.

8.4 - Instalar e testar todos os equipamentos, os quais devem estar em pleno funcionamento, e serem recolhidos ao seu final, sem ônus adicional para a **CONTRATANTE**, substituição em caso de mal funcionamento, deverá ocorrer de forma gratuita em até 36 horas.

8.5 – A empresa deverá disponibilizar treinamento especializado para utilização do aparelho no local da implantação, a CONTRATADA deve estar certificada pelo CRM/PR

8.6 – Suporte técnico deverá ser disponibilizado 24h por dia.

8.7 – Todos os exames deverão ser encaminhados via E-MAIL, em endereço informado pelo Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde.

8.8 – A **CONTRATADA** não se responsabiliza em caso de rompimento de luvas, roscas ou tubos já existentes no poço e no caso de o poço já existente não conter água.

8.9 - A **CONTRATADA** fornecerá 2 (dois) aparelhos em regime de comodato, ambos deverão obrigatoriamente ter registro na ANVISA

9. – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1 - A **CONTRATANTE** obriga-se a: encaminhar a Ordem de Serviço com informações necessárias à realização do serviço.

9.2 - Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes, que venham a ser solicitados pelo preposto da **CONTRATADA**.

9.3 - Ceder à **CONTRATADA**, se necessário, o espaço físico em suas dependências, onde serão instalados os equipamentos e lotados os funcionários para a prestação dos serviços.

9.4 - Providenciar a autorização para o uso de locais que não sejam de responsabilidade da **CONTRATADA**.

9.5 – É de responsabilidade do **SOLICITANTE** acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços.

9.6 - Verificar a preparação dos ambientes e a disponibilização dos equipamentos antes do início dos eventos.

9.7 - Supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços objeto desta licitação, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da **CONTRATADA**, podendo sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer quaisquer serviços que não estejam de acordo com as condições e exigências especificadas.

9.8 - Exigir o imediato afastamento e/ou substituição de qualquer empregado da **CONTRATADA** que não mereça confiança no trato dos serviços, que produza complicações para a supervisão e fiscalização, que adote postura inconveniente ou incompatível com o exercício das atribuições que lhe foram designadas.

9.9 - Comunicar oficialmente à **CONTRATADA** toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do serviço e quaisquer falhas ocorridas, consideradas de natureza grave.

9.10 - Efetuar o pagamento à **CONTRATADA** de acordo com as condições de preço, prazo e demais condições previstas neste instrumento.

10. – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Comete infração administrativa, ainda, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, da Lei nº. 10.520, de 2002, do Decreto nº. 3.555, de 2000, e do Decreto nº. 5.450, de 2005, a **CONTRATADA** que, no decorrer da contratação:

- a) Inexecutar total ou parcialmente o contrato;
- b) Apresentar documentação falsa;

- c) Comportar-se de modo inidôneo;
- d) Cometer fraude fiscal;
- e) Descumprir qualquer dos deveres elencados neste Termo de Referência.

11. - DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS

Venho firmar que os orçamentos enviados juntamente a este Termo de Referência, foram por mim verificados e são verdadeiros.

12. - DISPOSIÇÕES GERAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conforme quantitativo e especificações constantes deste Termo de Referência em anexo e do arquivo de proposta gerado para abertura e preenchimento no programa Esproposta, fornecido pelo Departamento de Licitações e Contratos do Município de Ibaiti/PR;

Ibaiti, 24 de março de 2020



Robson da Silva Reis
Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti
Portaria nº 1577, de 10 de abril de 2019

Aprovo o presente Termo de Referência:


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Curitiba, 11 de Março de 2020.

A/C Sr. Rafael Gianini.

Prezado Sr. Rafael Gianini, agradecemos a atenção e a oportunidade de apresentarmos uma proposta de prestação de serviços englobando a realização de laudos do exame de Eletrocardiograma; com disponibilização de equipamentos para a prefeitura de Ibaiti.

Proposta

A GUBERT & VIEIRA conta com médicos especializados para a realização de consultas e exames médicos. Identificamos, através da alta necessidade de laudos de exames, a oportunidade de realizarmos o laudo a distância.

Através do nosso corpo médico na área da cardiologia, disponibilizamos os laudos dos exames em um prazo máximo de um dia útil, sem abrir mão da qualidade dos laudos.

Investimento

O valor do investimento para a elaboração de laudos:

Valor do laudo do exame de Eletrocardiograma

R\$ 6,50/laudo

Estamos à disposição para eventuais dúvidas

Atenciosamente,

Dr. Luiz Felipe R. Gubert

Cardiologista

CRM- 26882-PR

Email: drluizfelipe@gvmedicina.com.br

Pedro Henrique R. Gubert

Gerente administrativo

E-mail: gerencia@gvmedicina.com.br

Telefone: (41) 3011-6122 / 99272-6122

PROPOSTA COMERCIAL

Cliente: Prefeitura de Ibaiti

Serviços Comodato	Vigência do Contrato	Investimento
Comodato Eletrocardiograma	1 ano	R\$ 350,00 inclusos 25 laudos mensais e os demais R\$ 10,00 cada
Comodato Eletrocardiograma	3 anos	R\$ 300,00 inclusos 30 laudos mensais e os demais R\$ 10,00

*Validade da Proposta: até 10 dias



TME **TELEMEDICINA**
CARDIOLÓGICA
LAUDOS - LOCAÇÃO - COMODATO



Serviços Locação	Não tem vigência	Investimento
ELETRO sem laudo	1 ano	R\$ 400,00
Manutenção do aparelho, calibração e reposição de acessórios são por conta da clínica		

Serviços Laudos	Não tem vigência	Investimento
ECG	-	R\$ 10,00

Mara Rúbia Dias/ CONSULTORA TME

Telefones: (62) 3416-6851 Whatsapp: (62) 9 9672-2571

E-mail: comercial@tmebr.com Skype: comercial.tme

** Entregamos o resultado do exame em até 24 horas e com marcapasso (no caso do Holter), em até 48 horas.
** Laudo com urgência liberamos em até 2 horas e com marcapasso (no caso do Holter), em até 4 horas. Em cada solicitação, é cobrado a taxa adicional de: R\$ 5,00 (para urgente de Holter) e R\$ 2,00 (para urgente de Mapa e ECG).

** Em relação à locação, o valor é cobrado mensal é antecipado a cada mês.

** Quanto ao comodato, utiliza o serviço mensal e apenas depois é realizado o pagamento.

** Locamos o aparelho de Mapa sem o serviço de laudo.

** Se for contratar apenas o serviço de laudos sem aparelho, não exigimos quantidade mínima, ficando de acordo com a necessidade da clínica.

** As manutenções serão feitas caso exista algum problema no aparelho, e tendo seu aparelho substituído para que não prejudique o desenvolvimento de sua rotina.

** Fretes por conta do Cliente

Endereço: AV T-10, nº 208, 10º ANDAR, SALA 1009/1010, Edifício New Times Square Urban Office – Setor Bueno – Goiânia/ Go – CEP: 74.223-060

***Validade da Proposta: até 10 dias**

Goiânia, 26 de Setembro de 2019



TME TELEMEDICINA
CARDIOLÓGICA
LAUDOS - LOCAÇÃO - COMODATO

Ponta Grossa - PR, 21 de outubro de 2019

A Secretaria Municipal de Saúde de Ibaiti – PR

A/C Sr. Rafael

ORÇAMENTO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

A Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição Municipal nº 63.615, CRM/PR nº 2436, CNES nº 5398533, NIRE nº 41208092980, e-mail callecg@callecg.com.br, estabelecida à Rua Nestor Guimarães, nº 111 (Esq. Cel. Dulcídio) – 8º Andar – Sala 84 – Ed. Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84040-130, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, através desta apresenta sua proposta.

A EMPRESA

A Call ECG é uma empresa de médicos cardiologistas que oferece soluções integradas no gerenciamento de cardiodiagnóstico através da Central de telemedicina – 24 horas por dia, 7 dias por semana. Oferecemos aos nossos clientes o que há de mais moderno em tecnologia de telediagnóstico e monitorização cardiológica, através de eletrocardiografia transmissão digital, gerando um custo muito inferior ao deslocamento do paciente para a realização do exame.

A Call ECG faz muito mais que fornecer laudos de eletrocardiograma. É capaz de adequar sua estrutura de atendimento a necessidade de seus clientes. O cliente, ao acionar os serviços da central, possui a sua disposição um protocolo clínico de atendimento das principais urgências cardiológicas. O protocolo de atendimento auxilia o tratamento no local e conduta para transferência, incluindo medidas terapêuticas visando minimizar os riscos inerentes ao transporte. Todo exame recebido na Central da Call ECG é imediatamente analisado por uma equipe treinada e capacitada para identificar as mais singelas alterações. Havendo risco ao paciente, será comunicado a equipe da unidade cliente para o devido procedimento.

SERVIÇOS

Tabela de Serviços					
Item	Código	Serviços	Valor	Qtde	Excedente
✓	8240	Eletrocardiograma	R\$ 25,00	UN	-
✗	8241	Eletrovetorcardiograma	R\$ 1.450,00	50	R\$ 29,00
✗	8243	Web Service	R\$ 59,90	Mensal	
✗	8244	Webhook	R\$ 49,90	Mensal	
✗	8245	Aplicativo Mobile	R\$ 89,90	Mensal	
✗	8246	Notebook	R\$ 230,00	Mensal	
✗	8247	Desktop	R\$ 170,00	Mensal	
✗	8248	Protocolo de Retirada	R\$ 129,90	Mensal	

DESCRIPTIVO TÉCNICO DOS SERVIÇOS**Eletrocardiograma**

O eletrocardiograma, identificado com a abreviação ECG, é a reprodução gráfica da atividade elétrica do coração durante o seu funcionamento, registrada a partir da superfície do corpo, avaliando esta atividade elétrica do coração, observando, assim, o ritmo, a quantidade e a velocidade das suas batidas. É um recurso diagnóstico extremamente útil na prática cardiológica clínica. É um exame não invasivo, de baixo custo que não ocasiona qualquer risco ao paciente.

Permite identificarmos alterações metabólicas de nosso organismo, alterações anatômicas do coração e diferentes doenças cardíacas. Mesmo com a evolução de outros métodos diagnósticos, o ECG permanece como o principal recurso para a o diagnóstico de anormalidades do ritmo cardíaco, conhecidas clinicamente como arritmias cardíacas. É também um método fundamental na avaliação de pacientes com dor no peito. Possibilita a rápida confirmação do diagnóstico de infarto agudo do miocárdio em muitos pacientes com suspeita clínica da doença, auxiliando na escolha do melhor tratamento para o paciente.

Deste modo, o ECG é utilizado nas avaliações cardiológicas de rotina, acompanhamento de doenças crônicas e no diagnóstico e guia para o tratamento de emergências cardiológicas.

No ECG com 12 derivações, são colocados quatro eletrodos sobre os membros do paciente, e seis

sobre o tórax. A magnitude total do potencial elétrico do coração é, então, medida a partir de doze ângulos diferentes ("derivações") e é registrada por um período de tempo.

Eletro-Vetorcardiograma

A Eletro-Vetorcardiografia (E-VCG) é a metodologia de análise conjunta, simultânea e integrada de dois clássicos métodos de registro da atividade elétrica cardíaca: a Eletrocardiografia (ECG) e a Vetorcardiografia (VCG), sendo útil para mostrar a atividade cardíaca de uma maneira espacial, complementando a visão "temporal", oferecida pelo ECG convencional.

*A Vetorcardiografia é um método de registro das forças eletromotrizes do coração no tempo e no espaço, de forma que a magnitude e a direção das referidas forças possam ser representadas por uma sucessão de vetores instantâneos. A sua representação é de ordem didática, pois, sendo as curvas Vetorcardiográficas bidimensionais, apresentam elementos adicionais para o entendimento e memorização inteligente do Eletrocardiograma (ECG). O VCG tem a sua expressão em planos, uma vez que o fenômeno elétrico relacionado à atividade elétrica cardíaca se desenvolve de um modo tridimensional.

A aplicação prática da Vetorcardiografia tem grande importância, porque pode explicar e facilitar o entendimento do ECG. O VCG pode suplementar informações, não facilmente detectáveis por meio da análise eletrocardiográfica convencional.

Esta metodologia de análise conjunta também elimina a necessidade da realização do exame utilizando o complexo posicionamento dos eletrodos no corpo, como no método de Frank, dispensando, portanto, novos treinamentos e especialização para a realização do Eletro-Vetorcardiograma (E-VCG). A realização do exame de Eletro-Vetorcardiograma (E-VCG) é feita com o posicionamento convencional do Eletrocardiograma (ECG).

Através de modernos equipamentos digitais, a execução e análise conjunta gerada pela Eletro-Vetorcardiografia (E-VCG) permite uma maior sensibilidade e precisão diagnóstica, sobretudo em condições que podem gerar dúvidas como a Síndrome de Wolf-Parkinson-White, Síndrome de Brugada, Isquemia Coronariana, presença ou não de Áreas Elétricas Inativas, Hipertrofia Ventricular ou na determinação das áreas lesionadas por Infarto, etc. Existem ainda estudos mostrando sua utilidade ligada a Ressincronizadores Cardíacos.

* PASTORE, C. A.; SAMESIMA N.; MUNERATO R. **ABC do ECG**. São Paulo: Medcel, 2018.

WebService

WebService é uma solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes. Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis.

Os WebServices são componentes que permitem às aplicações enviar e receber dados em formato JSON (no caso). Cada aplicação pode ter a sua própria "linguagem", que é traduzida para uma linguagem universal, o formato JSON.

Para as empresas, os WebServices podem trazer agilidade para os processos e eficiência na comunicação entre cadeias de produção ou de logística. Toda e qualquer comunicação entre sistemas passa a ser dinâmica e principalmente segura, pois não há intervenção humana.

Essencialmente, o WebService faz com que os recursos da aplicação do software estejam disponíveis sobre a rede de uma forma normalizada. Outras tecnologias fazem a mesma coisa, como por exemplo, os browsers da Internet acedem às páginas Web disponíveis usando por norma as tecnologias da Internet, HTTP e HTML. No entanto, estas tecnologias não são bem-sucedidas na comunicação e integração de aplicações. Existe uma grande motivação sobre a tecnologia WebService pois possibilita que diferentes aplicações comuniquem entre si e utilizem recursos diferentes.

Utilizando a tecnologia WebService, uma aplicação pode invocar outra para efetuar tarefas simples ou complexas mesmo que as duas aplicações estejam em diferentes sistemas e escritas em linguagens diferentes.

Utilizando o WebService da Call ECG você ganha mais velocidade e automação para importar os seus exames com os seus respectivos laudos para seu sistema de gerenciamento. Neste processo quem trabalha é o computador, deixando o seu colaborador livre para executar outras tarefas e minimizando os erros, pois o processo todo é automatizado.

Webhook

É uma forma de recebimento de informações quando um evento acontece. Por isso, o webhook na prática, é a forma de receber informações entre dois sistemas de uma forma passiva.

O webhook (também conhecido como retorno de chamada web ou HTTP e, ainda, impulso API) é uma maneira prática para um app ou sistema fornecer outras aplicações com informações em tempo real. O webhook fornece dados para outros aplicativos. Eles são muito eficientes tanto para o prestador de serviço, como para o consumidor. O webhook irá postar dados para você em formato JSON.

Com esta ferramenta você otimiza ainda mais a integração, pois após o laudo do seu exame ter sido emitido, automaticamente o sistema irá enviar os dados diretamente para o sistema do cliente.

Locação ou Comodato de Computador Desktop ou Notebook

Para sua maior comodidade, a Call ECG também oferece o serviço de locação ou comodato de microcomputadores e notebooks para a realização do serviço. Por um valor fixo mensal o cliente pode optar por incluir um equipamento top de linha que irá acompanhar o eletrocardiógrafo, evitando a necessidade de alocar recursos da unidade para a realização do exame.

Protocolo de Retirada de Exames

Alinhado com as últimas tendências de mercado, a Call ECG disponibiliza a emissão do Protocolo de Retirada de Exames para o Paciente. Com este recurso, no momento da realização do exame a unidade terá a opção de imprimir este comprovante para utilizar no momento da retirada do exame quando o paciente retornar, melhorando o gerenciamento da entrega dos laudos. Neste protocolo também estão as informações de como retirar este exame on-line, eliminando a necessidade do paciente retornar, facilitando para o paciente e para o atendente, diminuindo gastos com a impressão de resultados, economizando tempo dos colaboradores e dos pacientes, que não precisarão se deslocar a unidade novamente.

VANTAGENS DO SISTEMA

- ✓ Telerelacionamento (intercâmbio de informações entre a equipe médica da Call ECG e equipe médica ou de enfermagem da unidade atendida) 24h por dia;
- ✓ Confiabilidade (mais de 2.000.000 – dois milhão de exames realizados em 18 anos no Estado do Paraná, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Tocantins e São Paulo);
- ✓ Aparelho de 12 derivações simultâneas com D II longo digital;
- ✓ Aparelho fornecido em sistema de comodato;
- ✓ Médicos Cardiologistas Especialistas;
- ✓ Treinamento especializado para utilização do aparelho no local da implantação;
- ✓ Resposta ao traçado (laudo) em até 40 minutos quando urgentes;
- ✓ Resposta ao traçado (laudo) em até 24 horas quando eletivos;
- ✓ Substituição do aparelho em caso de mau funcionamento, de forma gratuita, em até 48 horas;
- ✓ Empresa certificada pelo CRM/PR sob nº. 2436;
- ✓ Custo zero com ligações (sistema WEB);
- ✓ Suporte técnico 24 h por dia;
- ✓ Sistema com certificado de segurança HTTPS, conexão criptografada;
- ✓ Aparelho certificado pela ANVISA;

PROPOSTA

Eletrocardiograma

Plano 01

- O valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada laudo de eletrocardiograma. (Fornecimento em regime de comodato de 02 (dois) aparelhos de eletrocardiografia digital com registro ANVISA – Utilização do sistema WEB da Call ECG para submissão dos exames.)
- ✓ Equipamento Eletrocardiógrafo - Modelo ECGPC / Marca TEB
- ✓ Proposta para 12 (doze) Meses.
- ✓ Validade da Proposta: 30 (trinta) dias.

Cordialmente;



Silvério de Jesus Júnior

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. - EPP

CNPJ: 04.071.210/0001-21

(42) 4009-9999 / 9 8838-0999

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA - EPP
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Departamento de Licitação e Contratos
Ibaiti – Paraná



DECLARAÇÃO DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaity,

Declaro que todas as informações e demais documentos, notadamente, os orçamentos que acompanham o pedido de abertura de processo licitatório de compras são verdadeiros, conforme rubrica/assinatura em cada um deles, responsabilizando-me civil e criminalmente;

Declaro ainda que os preços pesquisados são os praticados no mercado fornecedor dos produtos e/ou dos serviços pleiteados, de modo que o orçamento estimativo reflete, de fato, os preços praticados no mercado nas datas constantes nos orçamentos.

Estou ciente de que:

"Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto" (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7).

Para calcular o custo do objeto proposto, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou dos serviços pleiteados. Também poderá se valer de informações contidas em bancos de dados informatizados, pesquisas na internet, publicações especializadas e outras fontes." (Manual de Convênios do Tribunal de Contas da União).

E para que surta os efeitos legais, firmo o presente.

Ibaiti (PR), 24 de março de 2020.

Robson da Silva Reis
Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaity
Portaria nº 1577, de 10 de abril de 2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Departamento de Licitação e Contratos
Ibaity – Paraná



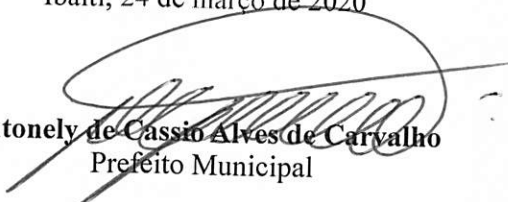
Gabinete do Prefeito

Em atenção às informações;

Determino:

- ✓ Acolho a presente solicitação apresentada pela **Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaity**;
- ✓ Encaminha-se para o Departamento de Licitações, para manifestação acerca da aquisição/contratação ora solicitado;
- ✓ Após, solicitar da Secretaria Municipal de Saúde e do Departamento de Contabilidade expedindo certidão de existência de dotação e saldo orçamentário para fazer face as despesas nos termos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, elaborando, quando for o caso, o impacto orçamentário financeiro;
- ✓ Após, à Procuradoria Jurídica para viabilidade do pedido e enquadramento na legislação em vigor;
- ✓ Volte-se para decisão.

Ibaity, 24 de março de 2020


Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

Departamento de Licitações e Contratos

Pelo presente expediente, em cumprimento ao despacho do Sr. Prefeito, informamos a inexistência de processo licitatório vigente que disciplina a **Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaíti**. Informamos ainda que de acordo com o referido objeto, e, diante da necessidade ora solicitada, acreditamos que sua aquisição possa ser efetuada através de Processo de Dispensa de Licitação; justificando e comprovando sua necessidade, amparado pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Sendo assim, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 regulamenta as dispensas de licitações em compras públicas, porém, primeiramente se faz necessário a emissão de Parecer Jurídico Prévio em face aos processos de dispensa e/ou inexigibilidade.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaíti, 24 de março de 2020


Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 1655, de 11/06/2019

Exmo.ª Sr.
Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

Declaração de Adequação Orçamentária

Processo Administrativo nº: 40/2020

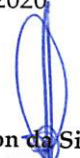
Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti,

Eu, ROBSON DA SILVA REIS, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento ao contido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei complementar n. 101/2000, e no art. 7º, caput, § 2º, inc. III e § 9º, no art. 14, no art. 38 e no art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/1993, que exigem que nos procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houve previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, **DECLARO** existir disponibilidade orçamentária para atender ao presente objeto, cujo gasto estima-se no valor de R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais) a ser empenhado, conforme quadro abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	920	05.001.10.302.0017.2013	303	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

A referida despesa está adequada à Lei Federal nº 8.666/1993 e ao Orçamento-Programa do Exercício de 2019, está incluída no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do corrente ano.

Ibaiti, 24 de março de 2020.


Robson da Silva Reis
Presidente da Fundação Hospitalar de
Saúde Municipal de Ibaiti
Portaria nº 1577, de 10 de abril de 2019


Maurilio Miguel Carneiro
Contador
CRC/PR Nº 033319/0-9
Portaria nº 490, de 01/03/2000

- 10 -

CHECK-LIST – DISPENSA DE LICITAÇÃO					
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibaiti					
Processo nº: 94/2020					
Dispensa nº: 12/2020					
Legenda: S - Sim / N - Não / NA – Não Aplicável					
Nº	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
1.	Memorando formalizado por responsável competente justificando a necessidade da aquisição do objeto.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput			
1.1.	Há Descrição clara do objeto inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas?	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput			
1.2.	Consta Pesquisa de Preços com fornecedores diversos (no mínimo 3 fornecedores)?	Lei nº 8.666/93, art. 43, IV			
1.3.	Consta Termo de Referência com indicação do objeto de forma precisa, estratégia de fornecimento, prazo e local de entrega.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput			
1.4.	Indicação do recurso próprio para a despesa por meio de Declaração de Adequação Orçamentária	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput e art. 38, caput			
2.	Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput			
2.1.	Parecer Jurídico emitido sobre a dispensa de Licitação	art. 38, VI da Lei nº 8.666/93			
2.2.	Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou para aquisição.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput			
3.	Fundamentação e a comprovação da hipótese da dispensa da licitação	Lei nº 8.666/93, art. 24			
3.1.	Documentação relativa à habilitação jurídica (Contrato social ou Certificado de microempreendedor individual e Cartão de CNPJ)	Lei nº 8.666/93, art. 28, caput			
3.2.	Documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista (Certidão de Tributos Federais, Estaduais, Municipais, FGTS, Trabalhista, etc)	Lei nº 8.666/93, art. 29, caput			
3.3.	Documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica), quando for o caso.	Lei nº 8.666/93, art. 30			
4.	Termo de Ratificação do Ato de Dispensa.	Lei nº 8.666/93, art. 26			
5.	Extrato do Ato de Dispensa devidamente publicado na imprensa oficial	Lei nº 8.666/93, art. 26			
6.	Nota de empenho devidamente assinada e termo de contrato (se for o caso).	Lei nº 8.666/93, art. 38, X			
7.	Entrega/prestação do objeto mediante atesto da nota fiscal pelos solicitantes.				
8.	Emissão da Ordem de pagamento e verificação da regularidade fiscal				

DECRETO Nº 1924, DE 6 DE MAIO DE 2019

Cria e regulamenta o parecer jurídico referencial elaborado pela Procuradoria-Geral – PROGE, no âmbito do Município de Ibaity.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITY, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990

CONSIDERANDO, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria-Geral do Município - PROGE, sobretudo em casos considerados rotineiros e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

CONSIDERANDO, por fim, que a presente disposição normativa, encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência.

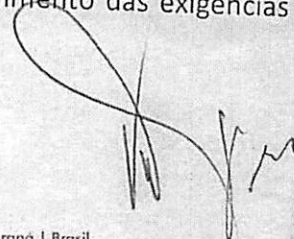
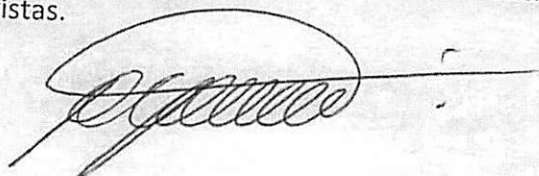
DECRETA

Art. 1º As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município - PROGE, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral do Município - PROGE, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo.

Art. 2º É dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município – PROGE, se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

§ 1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.



(Pág. 2 – Decreto nº 1924, 6.5.2019)

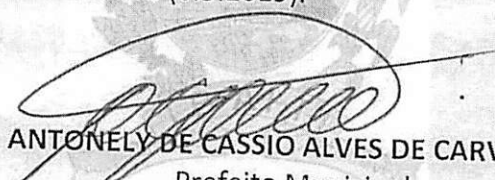
§ 2º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município - PROGE, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmados pelo Procurador do Município que esteja respondendo pelo Departamento de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos da consulta e ratificados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º Nos procedimentos vinculados à Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, quanto à emissão do parecer jurídico, aplica-se o disposto nos incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º, do art. 30, do Decreto Municipal nº 1.721, de 1º.9.2017.

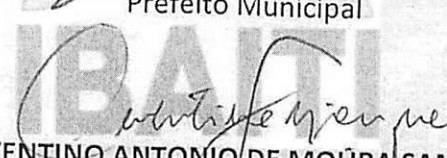
Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município – PROGE, deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

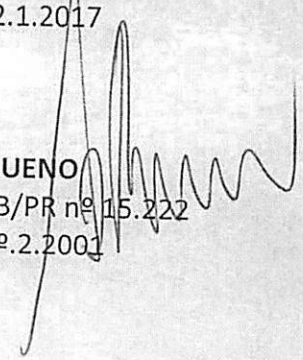
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (6.5.2019).



ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
Procurador Geral - OAB/PR nº 37.806
Portaria nº 002, de 2.1.2017



VALDEMIR BRAZ BUENO
Procurador Municipal – OAB/PR nº 15.222
Portaria nº 675, de 1º.2.2001

MUNICÍPIO DE IBAÍ-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1415 | IBAÍ, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2019

PÁGINA 1

MUNICÍPIO DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1924, DE 6 DE MAIO DE 2019

Cria e regulamenta o parecer jurídico referencial elaborado pela Procuradoria-Geral – PROGE, no âmbito do Município de Ibaí.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990

CONSIDERANDO, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria-Geral do Município - PROGE, sobretudo em casos considerados rotineiros e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

CONSIDERANDO, por fim, que a presente disposição normativa, encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência.

DECRETA

Art. 1º As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município - PROGE, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral do Município - PROGE, o Órgão Consultante deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo.

Art. 2º É dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município - PROGE, se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

§ 1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

§ 2º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município - PROGE, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmada pelo Procurador do Município que esteja respondendo pelo Departamento de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos da consulta e ratificados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º Nos procedimentos vinculados à Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, quanto à emissão do parecer jurídico, aplica-se o disposto nos incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º, do art. 30, do Decreto Municipal nº 1.721, de 1º.9.2017.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município - PROGE, deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (6.5.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
Procurador Geral - OAB/PR nº 37.806
Portaria nº 002, de 2.1.2017

VALDEMIR BRAZ BUENO
Procurador Municipal - OAB/PR nº 15.222
Portaria nº 675, de 1º.2.2001

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IBAÍTI

PARECER JURIDICO REFERENCIAL Nº 001 / 2019

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

• Em razão do valor (incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93).

CONSULTA JURÍDICA:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (INCISOS I E II DO ART. 24, DA LEI 8.666/93. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ANÁLISE. APROVAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL.

I - CONSULTA

O Departamento de Licitações e Contratos solicita desta Procuradoria emissão de Parecer Jurídico Referencial, com fundamento no Decreto Municipal n. 1924, de 06 de Maio de 2019, relativamente ao procedimento de dispensa de Licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93).

II - ANÁLISE

1.

Preliminarmente, relevante destacar o conteúdo do referido decreto, publicado no Diário Oficial do Município (DOM), Edição 1415/19, pág. 1, em 06/05/2019:

Art. 1º As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo.

Art. 2º É dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

§ 1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

§ 2º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmados pelo Procurador do Município ao qual a consulta foi distribuída, pelo Procurador do Município responsável pelo Setor de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos da consulta e ratificados pela Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 3º Nos procedimentos vinculados à Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, quanto à emissão do parecer jurídico, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 34 do Decreto Municipal nº 1210/2017.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se vê, o decreto prevê a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência em futuros processos administrativos (daí o nome 'Parecer Jurídico Referencial'), dispensando-se, assim, o encaminhamento destes à análise desse órgão, salvo se subsistir dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por este parecer genérico.

Evidencia-se, assim, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria-Geral, sobretudo em casos considerados rotineiros e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Tal disposição normativa, a meu ver, encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES¹ definiu o princípio da eficiência como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", acrescentando que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração".

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público".

Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobrepostas.

2.

Superada essa questão preliminar, passo a análise do mérito da consulta.

2.1.

A Constituição, em seu art. 37, XXI, determina que a aquisição de bens e serviços por parte dos entes públicos se dará por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições competitividade entre os licitantes (Isonomia). O referido dispositivo constitucional trata regra do dever geral de licitar.

Como dito, portanto, a regra para aquisições, contratações e concessões na Administração Pública é a LICITAÇÃO.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional retromencionado que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

A princípio, essa ressalva foi interpretada como sendo a DISPENSA e a INEXIGIBILIDADE.

A regulamentação exigida pela Constituição veio pela Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

A Lei nº. 8.666 de 1993 traz nos incisos de seu art. 24 elenco taxativo de casos de dispensa de licitação, atualmente classificados pela doutrina como Contratação Direta os seguintes institutos: Dispensa de Licitação, Licitação Dispensada, Inexigibilidade e – Vedação.

No caso específico da Consulta, este parecer vai ater-se tão somente na hipótese de Dispensa de Licitação para os casos de compras e serviços de baixo valor, encontrando respaldo legal nos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93, valendo frisar que em todas as situações elencadas no art. 24, da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório é viável, mas se mostra inconveniente aos interesses públicos, seja porque os custos do certame superariam os gastos com a contratação, seja por questões de emergência, dentre outras razões tópicas.

Vejamos:

(...) Lei 8.666/93

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Com efeito, no caso de Licitações Dispensáveis – baseado em pequeno valor (art. 24, incisos I e II, o legislador, com o intuito de evitar a onerosidade que decorre de todo o procedimento licitatório, optou em elencar estes casos como dispensa de licitação, tendo em visto o valor do contrato ser ínfimo, tomando por fundamento o princípio da economicidade.

Pode-se observar que há um desequilíbrio no que diz respeito ao custo/benefício, nas hipóteses em que se verifica a superioridade de custo do certame em relação ao benefício que se extrairia, conforme elucida Justen Filho (2010. P. 302):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Sobre esses dois casos, Di Pietro (2014, p.398) elucida o seguinte:

(...) é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso I do art. 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviços ou ainda de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta ou concomitantemente (art. 24, com redação dada pela Lei 9.648/98; para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso II, do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos na Lei (art. 17), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviços, compra ou alienação de maior vulto que possa ser de uma vez só (inciso II, alterado pela Lei 9.648/98.

Hely Lopes Meirelles ensina que a licitação dispensada: "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*".

José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Por fim, Justen Filho (2010, p. 302) aduz que "*não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente (...)*."

Cabe aqui frisar que há certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Assim, tem-se que o procedimento de dispensa busca o atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade, e da economia processual, conceituados no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 14 do Decreto-Lei 200/1967, respectivamente.

Cumprido, por fim, ressaltar que, a contratação direta não possibilita a Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilite o controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, cumpridas as exigências retronominadas, é possível a contratação por Dispensa de Licitação em Função do Valor com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, havendo necessidade de processo administrativo, nos termos do 26 e 38 da Lei 8.666/93 (por analogia), havendo Decisões do TCE/PR sobre a obrigatoriedade de Processo formal nos casos de dispensa e inexigibilidade: -Processo nº 138272/06, Acórdão 257/2009 da Primeira Câmara, de 10/02/2009, -Processo nº 157726/07, Acórdão 245/2009 da Primeira Câmara, de 10/02/2009, -Processo nº 13394-4/08, Acórdão nº 237/09 – Pleno -Instrução Normativa nº 33/2009-TCE/PR.

Vale lembrar ainda que, apesar de ocorrer apenas na fase interna, o referido processo administrativo deverá conter:

- ✓ - justificativa de necessidade da aquisição/contratação
- ✓ - motivação do afastamento da licitação
- ✓ - razão da escolha do fornecedor ou executante
- ✓ - justificativa do preço
- ✓ - qualificação do contratado
- ✓ - ratificação da autoridade superior
- ✓ - publicação em órgão oficial de imprensa

- ✓ - contrato administrativo (se for o caso)

Sem esquecer a obediência aos princípios gerais da licitação e a outros, peculiares à sistemática da dispensa e da inexigibilidade.

Deve conter no Processo de Dispensa ou inexigibilidade, os seguintes documentos básicos:

- ✓ - manifestação da autoridade competente para solicitar a compra ou contratação;
- ✓ - no mínimo três propostas de preços, por escrito (pode ser email);
- ✓ - parecer contábil, informando a existência de dotação orçamentária;
- ✓ - parecer jurídico no caso específico da consulta (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), quando demandar análise de termo, contrato, edital ou outro documento relacionado no art. 38 parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ou quando houver dúvida jurídica especificamente formulada;
- ✓ - ratificação da autoridade (autorização para adquirir/contratar);
- ✓ - contrato dos serviços ou autorização de compra;
- ✓ - comprovante de publicação do extrato;
- ✓ Obs. Os documentos deverão estar juntos, em processo com capa e indicações (autuação, etc);
- ✓ Observar a NOTA TÉCNICA nº 01/2018 – CGF/TCE-PR, entendendo que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual. Desse modo, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foram atualizados nos seguintes patamares: \

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência:

• Para pequenas[1] compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da referida Lei, feitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

• Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:

- obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

• Para as licitações ou conjunto delas, que requererem a realização prévia de audiências públicas, conforme previsto no artigo 39[3] da Lei 8.666/93, os valores mínimos passam para R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

Ante o exposto, concluo que uma vez observados os preceitos legais acima relatados, bem como todas as recomendações quanto a formalização do processo administrativo de Dispensa de **Licitação para os casos específicos da consulta (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 – contratações de pequeno valor)**, por tratar-se de contratações de baixo valor pecuniário, sendo um processo simplório, pois não se reveste com os mesmos atos e documentos que são inerentes ao procedimento licitatório comum, entendemos que o Departamento de Licitações e Contratos poderá se utilizar-se deste "Parecer Jurídico Referencial em futuros processos administrativos (daí o nome 'Parecer Jurídico Referencial'), dispensando-se, assim, o encaminhamento destes à análise desse órgão, salvo se subsistir dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por este parecer genérico.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1528 | IBAÍTI, QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2019

PÁGINA 8

O parecer jurídico referencial deverá instruir todos os processos administrativos em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

Ressalto que em casos de contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei n. 8.666/93, que houver necessidade de análise de minuta de contrato não padronizada, ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação, será obrigatória a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município.

À ratificação do Procurador Geral do Município, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto Municipal.

Ibaíti (PR), 16 de Outubro de 2019.

VALDEMIR BRAZ BUENO
Procurador Municipal
Portaria n. 675/2001, de 01.02.2001
OAB/PR 15.222

ANDRÉIA CRISTINA GENTILE BUZQUIA
Assessora Jurídica - OAB/PR nº 75.358
Portaria nº 049, de 21/03/2017

Ratifico.

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
Procurador Geral
Portaria n. 002, de 02/01/2017
OAB-PR 37.806

**ATESTADO DE ATENDIMENTO AS EXIGENCIAS LEGAIS CONTIDAS NO
PARECER JURIDICO REFERENCIAL N. 001/2019**

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR

(Contratação direta - fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Processo Licitatório n.º 12/2020

Atesto para os devidos fins e especificamente para instrução do processo administrativo em destaque, que verifiquei e atendi minuciosamente a todas as exigências legais previstas no Parecer Jurídico Referencial n.º 001/2019, de 16/10/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Ibaiti (D.O.M.), Edição 1.528, pág. 4/8, de 16 de Outubro de 2019, para a contratação/aquisição contida no processo de dispensa de licitação em destaque.

E para que surta os efeitos legais, firmo o presente.

Ibaiti (PR), 25, de março de 2020.


Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria n.º 1.655, de 11/06/2019.

Observação:

Pareceres técnicos ou jurídicos sobre a dispensa em função do valor são necessários quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Departamento de Licitação e Contratos
Ibaiti – Paraná



Departamento de licitações e contratos

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Em atenção as orientações contidas no Parecer Jurídico anexo, acerca da **contratação** ora solicitada, em cumprimento às normas da Lei nº 8.666/93, solicitamos de Vossa Excelência a **Autorização** para abertura de processo de **Dispensa a Licitação para Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti,** com o critério de julgamento de **Menor Preço Por item**, conforme as denominações e especificações dispostas na solicitação.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 25 de março de 2020


Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 1655, de 11/06/2019

PORTARIA Nº 1744, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Designa servidores para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity - FMSI.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Municipal nº 839, de 28 de abril de 2017,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para integrarem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para o processamento e julgamento das licitações a ser executado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com as atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93:

- Presidente: ANGELICA PRICILA DA SILVA, portadora da CI-RG nº 9.773.959-5/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 055.586.409-01;
- Secretário: MAURO PROCOPIO CAMARGO, portador da CI-RG nº 4.558.731-2 (SSP/PR) e inscrito no CPF/MF sob nº 640.455.019-91;
- Membro: JOSIANA DOS SANTOS, portadora da CI-RG nº 8.627.791.3/PR e inscrita no CPF/MF nº 044.856.739.36;
- Suplente: JULIANO BERGES, portador da CI-RG nº 8.652.022-2/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 004.779.619-75.

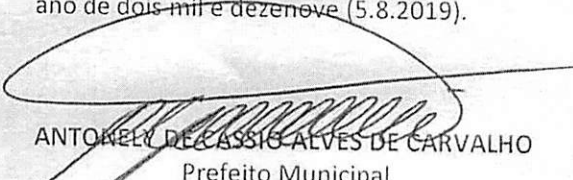
Parágrafo único. O membro suplente será convocado pelo Presidente, na ausência ou impedimento de quaisquer dos membros da Comissão.

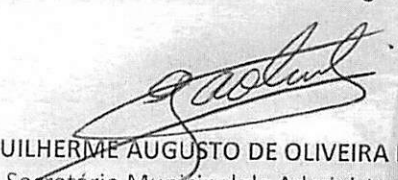
Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item II, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 3 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove (5.8.2019).


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal


GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 1715, de 26.7.2019



DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE IBAÍ-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1477 | IBAÍ, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2019

PÁGINA 12

MUNICÍPIO DE IBAÍ ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1744, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Designa servidores para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Ibaí - FMSI.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, inciso VI, Título I, Capítulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Municipal nº 839, de 28 de abril de 2017,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para integrarem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para o processamento e julgamento das licitações a ser executado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com as atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93:

- Presidente: ANGELICA PRICILA DA SILVA, portadora da CI-RG nº 9.773.959-5/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 055.586.409-01;
- Secretário: MAURO PROCOPIO CAMARGO, portador da CI-RG nº 4.558.731-2 (SSP/PR) e inscrito no CPF/MF sob nº 640.455.019-91;
- Membro: JOSIANA DOS SANTOS, portadora da CI-RG nº 8.627.791.3/PR e inscrita no CPF/MF nº 044.856.739.36;
- Suplente: JULIANO BERGES, portador da CI-RG nº 8.652.022-2/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 004.779.619-75.

Parágrafo único. O membro suplente será convocado pelo Presidente, na ausência ou impedimento de quaisquer dos membros da Comissão.

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item II, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 3 de agosto de 2020.

PUBLICAR-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRAR-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍ, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (5.8.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº. 1715 de 26.7.2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

FMSI
FLS. 38

PORTARIA Nº 052, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

NOMEIA A COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR os servidores abaixo relacionados para constituírem a COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS, a qual terá a função de receber, conferir e dar a destinação adequada aos bens adquiridos e aos serviços contratados pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº	CPF Nº
JULIANO BERGES	Secretaria de Saúde	8.652.022-2 / PR	004.779.619.75
JULIANA DA SILVA ALMEIDA	Posto de Saúde da Mulher	6.663.554.6 / PR	022.448.879.10

Art. 2º Caberá aos servidores nomeados no artigo anterior, após o recebimento e conferência dos bens adquiridos e dos serviços contratados pelo fundo, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.

Art. 3º Compete à Comissão de Recebimento de Bens e Serviços acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

Art. 4º Fica Revogada a Portaria nº 124, de 22/01/2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

COMUNIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (12/01/2017).


ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL


WILHA GALDINO ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 137/2011

ANO 2017 | EDIÇÃO Nº 868 | IBAÍTI, Sexta-Feira, 13 de Janeiro de 2017

PÁGINA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 052, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

NOMEIA A COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1º **NOMEAR** os servidores abaixo relacionados para constituírem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS E SERVIÇOS**, a qual terá a função de receber, conferir e dar a destinação adequada aos bens adquiridos e aos serviços contratados pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**:

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº	CPF Nº
JULIANO BERGES	Secretaria de Saúde	8.652.022-2 / PR	004.779.619.75
JULIANA DA SILVA ALMEIDA	Posto de Saúde da Mulher	6.663.554.6 / PR	022.448.879.10

Art. 2º Caberá aos servidores nomeados no artigo anterior, após o recebimento e conferência dos bens adquiridos e dos serviços contratados pelo fundo, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.

Art. 3º Compete à Comissão de Recebimento de Bens e Serviços acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

Art. 4º Fica Revogada a Portaria nº 124, de 22/01/2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

COMUNIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (12/01/2017).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

WILHA GALDINO ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 054, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27/04/1990,

CONSIDERANDO os art. 58; 63 e 64 da Lei nº 4.320/164,

RESOLVE

Art. 1º **DESIGNAR** o Senhor **BENEDITO ALVES JUNIOR**, Secretário Municipal de Administração, nomeado através da Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2017, para assinar documentos de **EMPENHO, ORDEM DE PAGAMENTO e LIQUIDAÇÃO**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (13/01/2017).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ibaíti
Praça dos Três Poderes - Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Centro - CEP 84.900-000
Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaity.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são
assinados digitalmente

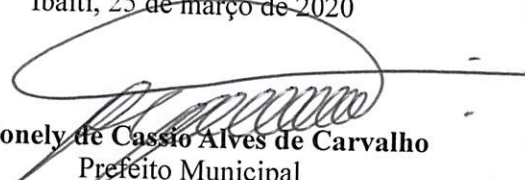
Gabinete do Prefeito

Em atenção as informações do Departamento de Licitação, Dep. de Contabilidade e a orientação da Procuradoria Jurídica, **AUTORIZO** a abertura de procedimento licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com o objeto de **Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaíti,,** com o critério de julgamento de **Por item Menor Preço**, nas mesmas condições e quantitativo disposto na solicitação Inicial.

Intime-se o Setor de Licitação para providências

Cumpra-se.

Ibaíti, 25 de março de 2020



Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná



- 1 -

Comissão Permanente de Licitações

Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo dispensa Nº. 12/2020

Processo Administrativo: nº 40/2020

Ementa: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaity,

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea “a”, e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S , inscrita no CNPJ nº 16.910.768/0001-32.

O Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.421.426/0001-93, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua Francisco de Oliveira, 693, Centro, na cidade de Ibaity – Paraná, representado por seu Gestor, o Senhor Robson da Silva Reis, necessita da **Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaity.**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)**, ofertado pela empresa **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **16.910.768/0001-32**, sediada na **RUA COMENDADOR ARAUJO, 323 - CEP: 80420000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Curitiba/PR.**

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma passou-se a vigorar que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

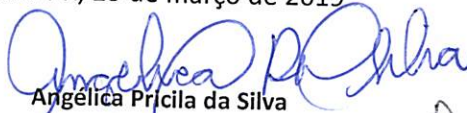
"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o prestação dos serviço a ser contratado considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista;
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti-PR, 25 de março de 2019



Angelica Priscila da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019



Mauro Procopio Camargo

Secretário da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019



Josiana dos Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO
16.910.768/0001-32
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
21/08/2012

NOME EMPRESARIAL
GUBERT & VIEIRA SERVICOS MEDICOS S/S

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
GV MEDICINA

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
R COMENDADOR ARAUJO

NUMERO
323

COMPLEMENTO
CONJ 51 ANDAR 05 COND COMERCIAL
SUL ED

CEP
80.420-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICIPIO
CURITIBA

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO
GERENCIA@GVMEDICINA.COM.BR

TELEFONE
(41) 3011-6122

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
21/08/2012

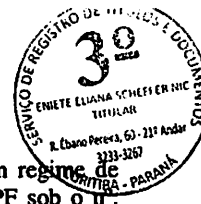
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



691072
GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ/MF 16.910.768/0001-32 4 AGO 2018



1. **LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico, inscrito no CRM-PR sob nº 26.882, inscrito no CPF sob o nº 053.613.189-90 e portador da Carteira de Identidade Civil - RG - nº 6.620.185-6 - PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado em Curitiba - PR, na Rua Antônio Grade, 533 - CASA 02, Vista Alegre, CEP 80.820-320;

2. **SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK**, brasileira, natural de Curitiba - PR, casada em regime de comunhão parcial de bens, médica, inscrita no CRM-PR sob o nº 26.892, inscrita no CPF sob o nº 044.939.549-90, portadora da carteira de Identidade Civil - RG - nº 7.852.281-0 - PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada em Campo Largo - PR, na Rua Professor João Batista Valões, 1490, Centro, CEP 83.602-390; e

3. **ANDRESSA SEIXAS GULIN**, brasileira, natural de Curitiba - PR, solteira, nascida em 31/07/1984, médica, inscrita no CRM-PR sob o nº 26.885, inscrita no CPF sob o nº 047.429.149-96 e portadora da carteira de Identidade Civil - RG - nº 8.313.819-0 - PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada na Rua Professor Dario Veloso, 36 - AP 242B - 20º Andar, Vila Isabel, CEP 80.320-050: únicos sócios da sociedade simples **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP**, com sede na Rua Emiliano Perneta, 860, 15º Andar, Conjunto 1506, Centro, Curitiba - PR - CEP 80.420-080, registrado no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob nº 6915 em 21/08/2012 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.910.768/0001-32 resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sede da sociedade que era na Rua Emiliano Perneta, 860, 15º Andar, Conjunto 1506, Centro, Curitiba - PR - CEP 80.420-080, passa a ser na Rua Comendador Araújo, 323, Conjunto 51, 5º Andar, Edifício Condomínio Comercial Sul, Centro, Curitiba - PR - CEP 80.420-903.

CLAUSULA SEGUNDA: Retira-se da sociedade a sócia **ANDRESSA SEIXAS GULIN**, que possuía 1.500 (mil e quinhentos) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos) reais, devidamente integralizadas, cedendo e transferindo por venda a totalidade de suas cotas, das quais 750 (setecentos e cinquenta) cotas para cada um dos sócios remanescentes, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, dando por meio deste, total, plena e rasa quitação das cotas ora transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Em função da alteração que trata a cláusula segunda da presente alteração contratual, o capital social na importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), já integralizados em moeda corrente do país, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT	50%	2.250	R\$ 2.250,00
SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK	50%	2.250	R\$ 2.250,00
TOTAL	100%	4.500	R\$ 4.500,00

CLÁUSULA QUARTA: Os sócios respondem de forma subsidiária e ilimitada pelas obrigações da sociedade, e solidariamente apenas pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA: Ficam investidos na função de administradores da sociedade os sócios: **LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT** e **SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK**, para os quais compete privativa e individualmente o uso da sociedade e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhe vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA: Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone (41) 3225-3405 - Curitiba - PR



GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CNPJ/MF 16.910.768/0001-32

24 AGO 2018



CLÁUSULA SÉTIMA: À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação.

GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF 16.910.768/0001-32

1. LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT, brasileiro, natural de Curitiba - PR, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico, inscrito no CRM-PR sob nº 26.882, inscrito no CPF sob o nº 053.613.189-90 e portador da carteira de Identidade Civil - RG - nº 6.620.185-6 - PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado em Curitiba - PR, na Rua Antônio Grade, 533 - CASA 02, Vista Alegre, CEP 80.820-320; e

2. SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK, brasileira, natural de Curitiba - PR, casada em regime de comunhão parcial de bens, médica, inscrita no CRM-PR sob o nº 26.892, inscrita no CPF sob o nº 044.939.549-90 e portadora da carteira de Identidade Civil - RG - nº 7.852.281-0 - PR, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada em Campo Largo - PR, na Rua Professor João Batista Valões, 1490, Centro, CEP 83.602-390: únicos sócios da sociedade simples **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP**, com sede na Rua Comendador Araújo, 323, Conjunto 51, 5º Andar, Edifício Condomínio Comercial Sul, Centro, Curitiba - PR - CEP 80.420-903, registrado no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos - Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob nº 6915 em 21/08/2012 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.910.768/0001-32 resolvem, assim, consolidar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP**, com sede na Rua Comendador Araújo, 323, Conjunto 51, 5º Andar, Edifício Condomínio Comercial Sul, Centro, Curitiba - PR - CEP 80.420-903.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) divididos em 4.500 (quatro mil e quinhentos) cotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada cota, subscritas e já integralizadas em moeda corrente do país pelos sócios:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT	50%	2.250	R\$ 2.250,00
SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK	50%	2.250	R\$ 2.250,00
TOTAL	100%	4.500	R\$ 4.500,00

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social é prestação de serviços médicos, especificamente:

- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;
- Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG e outros exames análogos.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/2012 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios respondem de forma subsidiária e ilimitada pelas obrigações da sociedade, e solidariamente apenas pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ficam investidos na função de administradores da sociedade os sócios: **LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT** e **SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK**, para os quais compete privativa e individualmente o uso da sociedade e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhe vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone (41) 3225-3805 - Curitiba - PR



6915/2
GUBERT & VIEIRA SERVICOS MÉDICOS S/S - EPP
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ/MF 16.910.768/0001-32

24 AGO 2018



CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção dos serviços prestados, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA – Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que a sociedade se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba – PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justas e contratadas assinaram o presente instrumento em três vias.



LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT

Curitiba, 01 de agosto de 2018.

SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK



ANDRESSA SEIXAS GULIN

2º OFÍCIO DISTRIBUÍDO
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala. 60
Fone: (41) 3088.1000 - Curitiba - PR



FMSI
FLS. 47

9º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA/PR
 Thomas Felipe Biliotti Paulo - Tabelião | Natassia de Motta R. C. Bernal - Tabelã Substituã
 Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 240 - Centro - Curitiba - PR - CEP: 80410-180
 Fone: (41) 3222-5467 / (41) 3232-7554 - E-mail: thomas@notas.com.br / natassia@notas.com.br

Reconheço por VERDADEIRA/AUTÊNTICA a(s) firma(s) Assinada(s) de:
LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT

Em testemunho da verdade.
 CURITIBA, 07 de Agosto de 2018

FELIPE COZER DA MOTTA RIBEIRO - ESCRIVENTE JURAMENTADO
 Valor unitário Emol.: R\$8,41 - Imp.: R\$ 2,06 - Selo: R\$ 0,80 Total: 12,07
 SELO DIGITAL N°: wr9Pk.cttVe.wsGhY-55wbJ.LQxyV
 Valide este selo em: <http://funarpen.com.br>

TABELIONATO DE NOTAS - CAMPO LARGO - PARANÁ
 AV. DES. CLOTÁRIO PORTUGAL, 421 - CAMPO LARGO - PARANÁ - CEP 83040-000 - FONE: (41) 3340-1116

Reconheço por VERDADEIRA a(s) assinatura(s) de:
SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK

Campo Largo, 14 de Agosto de 2018
 Em testº da verdade

MARILIS VALENTE DA SILVA - ESCRIVENTE
 Selo: ZzXJa . MbUYW . 5fRKw - J2pJD . sZe8J
 Consulte em <http://funarpen.com.br>

SERVIÇO DISTRIAL DAS MERCÊS - CURITIBA - PR
 Av. Manoel Ribas, 1395 - Mercês - Curitiba - PR - Fone: (41) 3335-9119
 Andréa Bordin Jacobi - Agente Delegada

SELO N° 4DsYX.NY8Vz.8IoLr-oVUA8.FxGmr
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Verdadeira de forma autêntica, a
 assinatura indicada de **ANDRESSA SEIXAS GULIN**, Dou
 fe, Curitiba, 10 de agosto de 2018 - 16:28:29h
 Em Testº da Verdade
 Manuela Wojciekowski (Escrivente)



3º R-10
SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Rua Ébano Pereira, 60 - 21º andar - conj. 2105 - Fone (41) 3133-3267 - CEP 80.410-902 - Curitiba
 Enlete Eliana Scheffer Nick - Titular
 E-mail: tercedro@rt4.com.br

Selo **TZ99R . ry89J . mtKhp - QWq39 . HIMYD**
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>
 Apontado nesta data sob nº 28534 do protocolo "107"
 Inscrito sob nº 6915/2 do livro "13" de Pessoas Jurídicas
 Curitiba, 24 de Agosto de 2018
 Substitutos: Rozilda Braga Ribeiro - Marcos Aurelio Peressuti
 Claudia M.S.N. Assunção





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GUBERT & VIEIRA SERVICOS MEDICOS S/S
CNPJ: 16.910.768/0001-32

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ela vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:15:09 do dia 21/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/08/2020.

Código de controle da certidão: **8F74.918B.B3ED.A21D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 021514390-70

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 16.910.768/0001-32

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 20/06/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**



CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS

CONTRIBUINTE: GUBERT & VIEIRA SERVICOS MEDICOS S/S - ME

CNPJ: 16.910.768/0001-32

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 650870-1

ENDEREÇO: R. COMENDADOR ARAÚJO, 323 CJ 51 05 ANDAR - CENTRO, CURITIBA, PR

FINALIDADE: CONCORRÊNCIA / LICITAÇÃO

É expedida esta **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**, em nome do sujeito passivo inscrito ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: 56540/2020

EMITIDA EM: 21/02/2020

VÁLIDA ATÉ: 19/06/2020

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: B194.D56E.8E0A.4C34-5.B8D5.7C69.F704.2DF7-2

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela internet gratuitamente.

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 16.910.768/0001-32**Razão Social:** GUBERT E VIEIRA SERV MEDICOS SS ME**Endereço:** RUA EMILIANO PERNETA 860 15 AND CONJ 1506 / CENTRO / CURITIBA /
PR / 80420-080

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/02/2020 a 11/03/2020**Certificação Número:** 2020021102014427566072

Informação obtida em 21/02/2020 11:26:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GUBERT & VIEIRA SERVICOS MEDICOS S/S
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 16.910.768/0001-32

Certidão nº: 5128240/2020

Expedição: 21/02/2020, às 11:29:23

Validade: 18/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GUBERT & VIEIRA SERVICOS MEDICOS S/S (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **16.910.768/0001-32**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CURITIBA

1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL 1
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • 19 ANDAR • CEP 80530-906
FONE/FAX: (41) 3027-5253
www.1distribuidorcuritiba.com.br

PEDIDOS DE CERTIDÕES

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • TÉRREO • CEP: 80530-906



JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

ESTADO DO PARANÁ

EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PEUKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
CHRISTIANNE SOARES MOREIRA
KARINA BAVARO ALVES
VANESSA MANENTE
FERNANDA GALLASSINI



RECUPERAÇÃO JUDICIAL • FALÊNCIA • CONCORDATA • CRIME • CÍVEL
VARAS CRIMINAIS • VARAS DA FAZENDA • VARAS DA FAMÍLIA • VARAS DE
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO • REGISTROS PÚBLICOS • TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS • JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os
livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES DE FALÊNCIAS,
CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta
serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO - CPF 000.000.000-00
Certidão Negativa do Distribuidor 13/02/2020
Certidão Negativa do Distribuidor 13/02/2020
Certidão Negativa do Distribuidor 13/02/2020

CNPJ.16.910.768/0001-32.

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de
29/12/62) a 11/02/2020 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020 .


FERNANDA GALLASSINI
Escrivente Juramentada

Emitida por: MAURI
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 33.65)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Bel. Eniete Eliana Scheffer Nicz
Titular



CERTIDÃO.-

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que em data de 21 de agosto de 2012, foi registrado neste Serviço Registral sob nº 6915 do Livro "A7" de Pessoas Jurídicas o contrato social da empresa GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S, e posteriores alterações sob o mesmo números datadas de 24/06/2015 (Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte) passando a denominar-se GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S - EPP (CNPJ nº 16.910.768/0001-32), e 24/08/2018. Sede e foro: Rua Comendador Araújo, nº 323, conjunto 51, 5º andar, Edifício Comercial Sul, Centro, Curitiba/PR. Objeto social: Prestação de serviços médicos, especificamente: a) Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; b) Serviços de Diagnóstico por registro gráfico - EGG e outros exames análogos. Prazo de duração: Por tempo indeterminado. Capital social: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Sócios: LUIZ FELIPE RAMOS GUBERT e SUELEN DO CARMO VIEIRA KUKLIK. Ficam investidos na função de administradores da sociedade ambos os sócios, aos quais compete privativa e individualmente o uso sociedade e a sua representação.-



O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Mag. Elia Nicz
ENIETE ELIANA SCHEFFER NICZ
Titular

Rozilda Braga Ribeiro
Marcos Aurélio Peressuti
Claudia Maria S. N. Assumpção
Substitutos

FILTROS APLICADOS:

Busca livre: 16910768000132

LIMPAR

Data da consulta: 13/03/2020 13:26:22

Data da última atualização: 13/03/2020 06:31:49

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						



13/03/2020

Cadastro Impedidos Licitar e Contratar



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa Impedidos de Licitar

Fornecedor	Tipo documento	CNPJ	Número documento	16910768000132
Nome				

Período publicação : de

até

Data de Início Impedimento: de

até

Data de Fim Impedimento: de

até

Pesquisar

NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 16910768000132!



Município de Ibaiti - 2020

Mapa da Licitação

Processo dispensa 12/2020

Página:1

Data abertura: 02/03/2020

Data julgamento: 02/03/2020

Data homologação: 04/03/2020

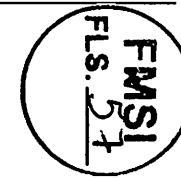
Produto		UN.	Quantidade	CNPJ: 33.660.618/0001-37	
				Preço	Marca
Lote 001 - Lote 001					
001	CONDICIONADOR INFANTIL 480ml	UNID	200,00	8,95 *	
002	ESPONJA DE LÃ DE AÇO 14 PACOTES DE	FLD	200,00	16,50 *	
003	MAMADEIRA 240ML	UN	200,00	7,34 *	
004	SABAO EM PEDAÇO 5 UNID.	PCTE	200,00	5,80 *	
005	SHAMPOO INFANTIL 480 ML	UNID	200,00	7,13 *	
TOTAL GERAL DO FORNECEDOR					
TOTAL GANHO PELO FORNECEDOR				9.144,00	

CNPJ: 33.660.618/0001-37 - COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA

FRU - Frustrado DES - Deserto EMP - Empate EME - Empate ME

Emitido por: BRUNO OTAVIO DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES, na versão: 5525 b

16/05/2020 08:39:08





Município de Ibaiti - 2020

Classificação por item

Processo dispensa 12/2020



Página:1

Fornecedor	CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Lote 001 - Lote 001				
Item 001: 7568 CONDICIONADOR INFANTIL 480ml				
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado	8,95
Item 002: 667 ESPONJA DE LÃ DE AÇO 14 PACOTES DE 8 UNIDADES				
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado	16,50
Item 003: 2964 MAMADEIRA 240ML				
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado	7,34
Item 004: 269 SABAO EM PEDAÇO 5 UNID.				
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado	5,80
Item 005: 7567 SHAMPOO INFANTIL 480 ML				
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado	7,13

Qtde. itens desertos : 000

Qtde. itens frustrados : 000



Município de Ibaiti - 2020

Situação por lote/itens

Processo dispensa 12/2020



Página:1

Produto				Status	
Fornecedor		CNPJ/CPF	Status	Marca	Preço Unitário
Lote 001 - Lote 001					
Item 001: 7568	CONDICIONADOR INFANTIL 480ml				ADQUIRIDO
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado		8,95
Item 002: 667	ESPONJA DE LÃ DE AÇO 14 PACOTES DE 8 UNIDADES				ADQUIRIDO
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado		16,50
Item 003: 2964	MAMADEIRA 240ML				ADQUIRIDO
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado		7,34
Item 004: 269	SABAO EM PEDAÇO 5 UNID.				ADQUIRIDO
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado		5,80
Item 005: 7567	SHAMPOO INFANTIL 480 ML				ADQUIRIDO
74265-1	COMERCIAL DE ALIMENTOS RJ LTDA	33.660.618/0001-37	Classificado		7,13

Qtde. itens vencedores : 005

Qtde. itens frustrados : 000

Qtde. itens desertos : 000

Qtde. itens não apurados : 000

Qtde. itens empatados : 000

Qtde. itens empatados ME : 000

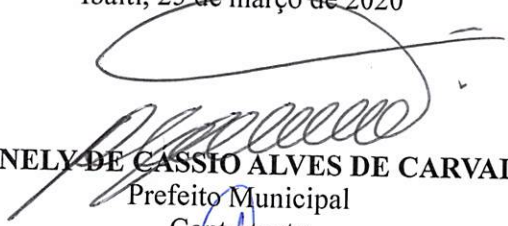
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 12/2020
Processo Administrativo nº 40/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaity,

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 1072/2018 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a referida Processo dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à aquisição do objeto em epígrafe.

Ibaity, 25 de março de 2020



ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante



ROBSON DA SILVA REIS
Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaity
Portaria nº 1577, de 10 de abril de 2019

EXTRATO DO ATO DE DISPENSA N.º 12/2020

Contratante: Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti

Contratado: GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S , inscrita no CNPJ nº 16.910.768/0001-32

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti,.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	920	05.001.10.302.0017.2013	303	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

do Exercício de 2019

Valor Total: R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais).

Vigência: 12 Meses.

Fundamento: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

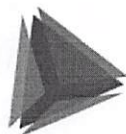
Foro: Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Ibaiti, 25 de março de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante

ROBSON DA SILVA REIS
Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde
Municipal de Ibaiti
Portaria nº 1577, de 10 de abril de 2019

GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S
Luiz Felipe Ramos Gubert - 053.613.189-90
Contratado

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Ano* 2020

Nº licitação/dispensa/inexigibilidade* 12

Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito

Instituição Financeira

Contrato de Empréstimo

Modalidade* Processo Dispensa

Número edital/processo* 40

Descrição Resumida do Objeto* Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaity,

Dotação Orçamentária* 0500110302001720133390390000

Preço máximo/Referência de preço -
R\$* 13.000,00

Data Publicação Termo ratificação 25/03/2020

Data Abertura 25/03/2020

Data Registro

27/03/2020

Data Cancelamento

Data Registro do Cancelamento

Há itens exclusivos para EPP/ME? ▾

Há cota de participação para EPP/ME? ▾

Percentual de participação:

Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME? ▾

Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais? ▾

Atenção: o TCE-PR não possui cópia dos arquivos dos editais. Eles devem ser obtidos exclusivamente junto aos municípios/entidades.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo dispensa Nº. 12/2020

Processo Administrativo: nº 40/2020

Ementa: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaíti,

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S, inscrita no CNPJ nº 16.910.768/0001-32.

O Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.421.426/0001-93, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua Francisco de Oliveira, 693, Centro, na cidade de Ibaíti – Paraná, representado por seu Gestor, o Senhor Robson da Silva Reis, necessita da **Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaíti.**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)**, ofertado pela empresa **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.910.768/0001-32, sediada na **RUA COMENDADOR ARAUJO, 323 - CEP: 80420000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Curitiba/PR.**

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea "a" do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma passou-se a vigorar que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o prestação dos serviços a ser contratado considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista;
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-PR
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

MUNICÍPIO DE IBAÍTI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO Nº 1630 | IBAÍTI, QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2020

| PÁGINA 2

Ibaíti-PR, 25 de março de 2019

Angélica Pricila da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

Mauro Procopio Camargo
Secretário da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

Josiana dos Santos
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 12/2020
Processo Administrativo nº 40/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaíti,

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 1072/2018 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a referida Processo dispensa bem como encaminhamento o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à aquisição do objeto em epígrafe.

Ibaíti, 25 de março de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante

ROBSON DA SILVA REIS
Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti
Portaria nº 1577, de 10 de abril de 2019

EXTRATO DO ATO DE DISPENSA N.º 12/2020

Contratante: Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti

Contratado: GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S, inscrita no CNPJ nº 16.910.768/0001-32

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaíti,.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	920	05.001.10.302.0017.2013	303	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

do Exercício de 2019

Valor Total: R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais).

Vigência: 12 Meses.

Fundamento: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaíti, Estado do Paraná.

Ibaíti, 25 de março de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Contratante

ROBSON DA SILVA REIS
Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti
Portaria nº 1577, de 10 de abril de 2019

GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S
Luiz Felipe Ramos Gubert - 053.613.189-90
Contratado

Comissão Permanente de Licitações

Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo dispensa Nº. 12/2020

Processo Administrativo: nº 40/2020

Ementa: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti,

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea “a”, e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S , inscrita no CNPJ nº 16.910.768/0001-32.

O Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.421.426/0001-93, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua Francisco de Oliveira, 693, Centro, na cidade de Ibaiti – Paraná, representado por seu Gestor, o Senhor Robson da Silva Reis, necessita da **Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaiti.**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)**, ofertado pela empresa **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **16.910.768/0001-32**, sediada na **RUA COMENDADOR ARAUJO, 323 - CEP: 80420000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Curitiba/PR.**

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma passou-se a vigorar que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o prestação dos serviço a ser contratado considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista;
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da

União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti-PR, 25 de março de 2020

Angélica Pricila da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

Mauro Procopio Camargo
Secretário da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

Josiana dos Santos
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

*Está publicação torna sem efeito e substitui a publicação na QUA | Edição no 1630 | 25.03.2020 | Pág. 01,02

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo dispensa Nº. 12/2020

Processo Administrativo: nº 40/2020

Ementa: Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaity,

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, §1º, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S , inscrita no CNPJ nº 16.910.768/0001-32.

O Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.421.426/0001-93, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua Francisco de Oliveira, 693, Centro, na cidade de Ibaity – Paraná, representado por seu Gestor, o Senhor Robson da Silva Reis, necessita da **Contratação de empresa especializada na emissão de laudos de exame de Eletrocardiograma a serem realizados no Hospital Municipal de Ibaity.**

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em **R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais)**, ofertado pela empresa **GUBERT & VIEIRA SERVIÇOS MEDICOS S/S** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **16.910.768/0001-32**, sediada na **RUA COMENDADOR ARAUJO, 323 - CEP: 80420000 - BAIRRO: CENTRO CIDADE/UF: Curitiba/PR.**

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea "a" do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma passou-se a vigorar que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o prestação dos serviço a ser contratado considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista;
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar – TCE-Pr
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93 e na urgência da contratação, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaíti-PR, 25 de março de 2020

Angélica Pricila da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

Mauro Procopio Camargo
Secretário da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

Josiana dos Santos
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1744/2019, de 05.08.2019

*Está publicação torna sem efeito e substitui a publicação na QUA | Edição no 1630 | 25.03.2020 | Pág. 01,02